



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.904570/2013-97
ACÓRDÃO	3402-013.305 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Demonstrado que a decisão administrativa foi formalizada de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, bem como não se enquadrando na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade formulado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SORO DE LEITE EM PÓ.

Comprovada a utilização do bem no processo produtivo e afastada a incidência do regime de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, é devido o creditamento integral no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. FRETES. SERVIÇO AUTÔNOMO. ÔNUS ECONÔMICO. SÚMULA CARF Nº 188.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

CRÉDITOS. FRETES. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS. EXPORTAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 217.

Não geram direito a crédito as despesas de frete relativas ao transporte de produtos acabados destinados à exportação, por se tratarem de custos de comercialização.

CRÉDITOS. SOCIEDADES COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Em conformidade com a Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014 e com o Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014 há de ser reconhecido, até 31 de dezembro de 2011, o direito a crédito para as contribuições sociais previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 nas aquisições realizadas junto às sociedades cooperativas.

CRÉDITOS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FORNECEDOR INEXISTENTE. GLOSA.

A comprovação da inexistência de fato do fornecedor descaracteriza a operação, afastando o direito ao crédito, ainda que presentes documentos formais.

CRÉDITOS. FORNECEDORES REGULARES À ÉPOCA. VALIDADE DAS OPERAÇÕES.

Na ausência de prova individualizada de irregularidade cadastral à época das operações, e estando comprovadas a aquisição, o pagamento e a entrada da mercadoria, devem ser reconhecidos os créditos correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **(i) por unanimidade de votos**, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que pede a relevação da multa qualificada, por não ser matéria que se encontra sob a lide, para, na parte conhecida: **(ii) por unanimidade de votos**, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e, **(iii) no mérito**, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: **(iii.1) por unanimidade de votos**, reconhecer o direito da Recorrente ao aproveitamento integral dos créditos das Contribuições não cumulativas sobre as aquisições de soro de leite em pó; **(iii.2) por unanimidade de votos**, reverter as glosas relativas aos fretes que foram motivadas pelo transporte de produtos adquiridos à alíquota zero ou pelo fato de o ônus não ter sido suportado pela Recorrente; **(iii.3) por unanimidade de votos**, reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de café realizadas junto a sociedades cooperativas; e, **(iii.4) por maioria de votos**, reconhecer o direito ao crédito sobre as aquisições realizadas com fornecedores que se encontravam formalmente regulares à época das operações, devendo ser mantidas as glosas relativas às operações vinculadas às empresas Comércio de Café e Cereais Monte Negro Ltda. –

EPP e Prime Comércio e Exportação de Café Ltda, vencidos, neste ponto, os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Rafael de Souza Medeiros, que revertiam todas essas glosas. O conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves manifestou a intenção de apresentar declaração de voto. O conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves não apresentou declaração de voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 114, §7º, do RIFCARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.364, de 21 de dezembro de 2023.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-87.262, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto às cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública em processo de restituição/compensação.

PROVAS INDICIÁRIAS.

Na busca pela verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, a comprovação de uma dada situação fática pode ser feita por provas diretas e/ou por um conjunto de indícios que, se isoladamente pouco poderiam atestar, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Não há, em sede de processo administrativo, uma hierarquização dos meios de prova, sendo perfeitamente regular a formação da convicção a partir do cotejo de subsídios de variada ordem, inclusive as provas indiciárias.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se da análise do Pedido de Ressarcimento nº 15270.68534.310112.1.1.0 8-0733, referente aos créditos do PIS não-cumulativo vinculada ao mercado externo do 4º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 1.060.165,79. Os créditos a ressarcir foram objeto de compensação através da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32003.62310.310112.1.3.08-5850.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido e a compensação homologada parcialmente, conforme informações contidas no PARECER SEFIS DRF/VIT/ES nº

87/2015, fls. 8 a 134, que acompanha o Despacho Decisório nº 111401930, de 09/12/2015, fl. 345.

Resumidamente, relacionamos a seguir as principais considerações levantadas pela autoridade tributária.

1. A auditoria fiscal examinou a escrituração contábil, as Planilhas apresentadas pelo contribuinte, as informações contidas nos DACON com enfoque na conta representativa de fornecedores e restou comprovado à saciedade que a TANGARA apropriou-se de créditos integrais fictos decorrentes da compra de café.
2. A TANGARA lançou mão de um ardil disseminado por todo o Estado do Espírito Santo, que consiste na interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas – empresas de fachada - para dissimular vendas de café de pessoa física (produtor rural) para empresas exportadoras e torrefadoras, gerando dessa forma, ilicitamente, créditos integrais de PIS/COFINS (9,25% sobre o valor da nota) na sistemática da não-cumulatividade que de outra forma, segundo a legislação vigente, não seriam cabíveis (conforme apurado nas operações “Tempo de Colheita” – 2007 e “Broca” – 2008).
3. A fraude não visou apenas diminuir a carga tributária das empresas na comercialização no mercado interno, mas também gerar crédito para utilização via compensação com outros tributos e contribuições.
4. As diligências mostraram que as empresas atacadistas, exportadoras e indústrias, sabedoras de que aquisições não sofreram qualquer incidência econômica das referidas contribuições, na tentativa de se protegerem, subverteram a regra das operações normais tributadas, fazendo nelas constar aquilo que a legislação dispensa. Nesse sentido, a nota fiscal de saída da pseudo-atacadista anota que a dita “operação” está sujeita a tal incidência.
5. Em relação às pessoas jurídicas fornecedoras de café para a Tangara, que a Fiscalização glosou créditos do PIS não-cumulativo, foram apuradas as seguintes inconsistências:
 - (i) Em relação à DIPJ (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica), quando foi apresentada, se declararam INATIVAS no período de 2011, ou a apresentaram com valores zerados;
 - (ii) Não apresentaram DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) ou apresentaram com valores zerados ou sem incidência de contribuição no período;
 - (iii) Não houve recolhimento do PIS e da COFINS relativamente ao ano calendário de 2011;
 - (iv) As fornecedoras não informaram em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, conforme determina o art. 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 200 e incisos e § 7º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Assim, a falta de informação nas GFIP relativamente às aquisições de produtos rurais, significa que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar da “venda de café em grão” para a Tangará;

(v) Muitas fornecedoras de café não informaram empregados em GFIP. Quando informado, poucas possuíam mais de um funcionário;

(vi) Muitas não habilitadas ou suspensas no SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços);

(vii) Casos de empresas consideradas INAPTAS no cadastro da Receita Federal do Brasil, pelo motivo de “localização desconhecida”.

6. O fisco não pode ressarcir ao contribuinte créditos do Pis e da Cofins, tendo em vista que as citadas contribuições não foram recolhidas aos cofres públicos.

7. Passou a ser tributariamente interessante adquirir bens e serviços de pessoa jurídica, e não diretamente de pessoa física/produtor rural.

8. A aquisição da mercadoria da Pessoa Jurídica, ao invés da aquisição direta do produtor rural, embora, resulte para o adquirente creditamento integral, o seu custo de aquisição necessariamente será maior. De qualquer forma, a escolha por uma forma, ou outra, poderia fazer parte de um planejamento tributário, sem qualquer óbice legal. Situação bem diferente é esta que presenciamos no mercado cafeeiro, onde a pessoa jurídica atacadista introduz-se nesta cadeia sob os auspícios do adquirente, em uma aparência de regularidade formal, apenas para fornecimento de notas fiscais que permite à adquirente constituir créditos integrais sobre tais aquisições. Este procedimento gera uma vantagem global apreciável, para ambos, se este pseudo atacadista não cumprir com o ônus tributário que lhe é cabível. Tal situação nada tem de planejamento tributário, tratando-se de pura fraude fiscal.

9. O dilema enfrentado pela TANGARA e demais empresas exportadoras é que suas compras de produtor rural pessoas físicas só lhe permitem a constituição de crédito presumido, sendo que este crédito, óbvio, não é passível de ressarcimento ou compensação.

10. No caso da TANGARA sua participação não é tão direta. Aproveita sutilmente do esquema montado, mas sem participação na criação destas empresas, por exemplo. Não poderia ser diferente, seu poder econômico, a quantidade de café que adquire, sua “falta de critérios” onde “aceita” como seu fornecedor qualquer empresa, mesmo sem capacidade econômica e operacional, já é um incentivo para a proliferação destas empresas.

11. A TANGARA possuía filiais e dependências administrativas na regiões produtoras de café no Brasil, logo, não haveria dificuldade para identificar em especial que as “empresas” fornecedoras de café localizadas no mesmo município ou municípios próximos, não dispunham de infraestrutura adequada para serem fornecedoras de café em grão.

12. A nota fiscal de saída da pseudo-atacadista anota que a dita “operação” está sujeita a tal incidência. A legislação tributária tem por regra geral estabelecer que apenas as operações em que não haja incidência de tributação ou saídas com suspensão da exigibilidade sejam mencionadas na nota fiscal tais hipóteses. Por

óbvio, as operações sujeitas à incidência não há tal obrigatoriedade. A utilização nesses casos é uma tentativa de legitimar aquilo que sabe não ser verdadeiro.

13. Restou demonstrado que a TANGARA tinha pleno conhecimento do esquema fraudulento de interposição de um terceiro, alheio à operação. Beneficiou-se indevidamente do crédito integral do PIS/COFINS, pois sabia da falsidade ideológica das notas fiscais recebidas das empresas de fachada, que falsamente documentaram o café que fora adquirido de produtores rurais.

14. O defeito do esquema foi de que as empresas constituídas não passam de mera ficção, pois eram pequenas salas de acomodações acanhadas, sem estrutura organizacional que justificasse o expressivo volume de café movimentado, ou seja, não havia nenhum armazém, nenhum quadro de funcionários, nenhuma estrutura logística indispensável para o funcionamento de uma empresa atacadista de café. Portanto, apesar das emissões das notas fiscais pelos “fornecedores” de café em grão, constando a empresa Tangara na qualidade de adquirente, pode ser observado que não foi demonstrada a veracidade das compras e vendas de café em grão.

15. Portanto, não há que dizer que a TANGARA agiu de boa-fé. Na verdade, ela se valia de documentação fiscal de pessoas jurídicas fictícias para em nome delas dar entrada no café adquirido de produtor e, assim se beneficiar de créditos da não-cumulatividade de origem ilícita.

16. O contribuinte apresentou à Fiscalização a Planilha denominada **Bens adquiridos para Revenda**, informando que adquiriu Café Arábica em Grãos de Cooperativas e se apropriou de créditos integrais do PIS NÃO CUMULATIVO. Entretanto, a Tangara informou em 18 de setembro de 2014 que as atividades relacionadas, foram realizadas por determinados armazéns gerais, ou seja, **não foram realizadas pelas cooperativas**.

17. Assim, o contribuinte somente teria direito ao crédito integral do PIS ao adquirir café de cooperativas, se tais aquisições tivessem se submetido ao processo de produção descrito nos parágrafos 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda de café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS (art. 9º, parágrafo 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

18. Receitas de venda auferidas pelas sociedades cooperativas podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições, o que de fato ocorreu, ou seja, consta informado nos DACON das cooperativas que os valores das receitas apuradas foram maiores que os valores das Bases de Cálculo para efeito de tributação do Pis e da Cofins. Neste contexto, as empresas adquirentes, ao se creditarem das compras efetuadas junto às sociedades cooperativas, estariam se beneficiando em duplicidade, na medida em que se creditam de um valor que não foi oferecido à tributação pelas cooperativas. As sociedades cooperativas não transferiram o ônus tributário ao longo da cadeia produtiva, uma vez que estas

operações foram excluídas da base de cálculo das contribuições, por força da MP 2.158-35/2001.

19. Os créditos ora apropriados nas aquisições de café efetuadas junto a estas sociedades cooperativas foram glosados, adicionando-se em seu lugar o crédito presumido definido pelo Art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c Arts. 5º e 6º da IN SRF nº 660/2006. Cabe a ressalva que, embora tenha sido confirmado o direito à apuração de crédito presumido nas compras de café em grão, tal crédito, por força do Art. 8º §3º, II, da IN SRF 660/2006, não pode ser objeto de compensação com tributos diversos, nem de ser ressarcido.

20. Em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil, restou comprovada a falta de recolhimentos por parte das cooperativas das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas de venda de café à TANGARA ou até mesmo a outras empresas, apesar das informações contidas nas notas fiscais relativas ao PIS e a COFINS, conforme mencionado anteriormente.

21. Conclui-se, portanto, que a TANGARA não tem o direito de apurar créditos integrais na aquisição de café de sociedades cooperativas: (i) as receitas de venda auferidas pelas sociedades cooperativas foram excluídas da base de cálculo das contribuições; (ii) as cooperativas venderam café com suspensão, sob a égide do inciso III do art. 8º da Lei 10.925/04 c/c arts. 2º a 6º da IN 660/2006. Neste caso somente foi garantido o direito à apuração de crédito presumido, e sem a possibilidade de ressarcimento ou compensação; e (iii) não houve recolhimento do PIS e da COFINS sobre estas receitas de venda aos cofres públicos.

22. Em relação às glosas de crédito da não cumulatividade incidentes sobre custos com aquisição de insumos verificou-se que alguns dos insumos utilizados pela empresa são tributados à alíquota zero, como soro de leite (art. 1º, inciso XIII da Lei nº 10.925/2004 e art. 1º, inciso XV do Decreto nº 6.461/2008).

23. A Fiscalização efetuou glosas de créditos do Pis e da Cofins, considerando as seguintes despesas com frete: (i) Frete Exportação; (ii) Frete – Transporte de produtos adquiridos/ ônus suportado pelo vendedor; e (iii) Frete – transporte de produtos tributados à alíquota zero:

(i) Se não há incidência do PIS e da COFINS, conforme incisos I e III do art. 6º da Lei nº 10.833 de 2003, e considerando o disposto no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, e tendo em vista que as despesas com frete integram o custo de exportação dos produtos, portanto, não há previsão legal para apuração de créditos relativamente as despesas de frete vinculados aos produtos exportados, considerando que se trata de prestação de serviço de frete de produtos com o fim específico de exportação.

(ii) **o custo relativo ao frete não foi suportado pelo adquirente, ou seja, a Tangara,** portanto, não há como permitir o desconto de créditos em relação ao frete. Ora, se considerarmos que as pessoas jurídicas que venderam os citados produtos para a Tangará se apropriaram dos créditos do Pis e da Cofins, na operação de venda, assim, se considerar também a apropriação dos mesmos créditos pela Tangara na

operação de compra, tais créditos estariam sendo apropriados em duplicidade (Fundamentos Legais: art. 3º inciso IX da Lei nº 10.833/2003; art. 26 inciso III, alínea “d” da IN SRF nº 594 de 2005; art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999.

(iii) Somente haverá crédito sobre o valor do frete se as aquisições dos insumos ou mercadorias forem passíveis de apuração de crédito. A Tangara adquiriu **produtos tributados à alíquota zero**, tendo em vista as planilhas apresentadas pelo contribuinte.

A Fiscalização glosou parcialmente os créditos que constam no Pedido de Ressarcimento nº 15270.68534.310112.1.1.0 8-0733, conforme abaixo:

Pedido de Ressarcimento nº 15270.68534.310112.1.1.0 8-0733			
Competência	Crédito pleiteado pelo contribuinte	Crédito Reconhecido pela Fiscalização	Crédito Glosado pela Fiscalização
Outubro/2011	364.854,98	24.222,05	340.632,29
Novembro/2011	519.888,88	20.480,14	499.408,74
Dezembro/2011	175.421,93	27.556,53	147.865,40
Total	1.060.165,79	72.258,72	987.907,07

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/01/2016, fls. 350 a 414, onde apresentou alegações, as quais destacamos resumidamente:

Inicialmente protesta pela tempestividade da impugnação apresentada.

1) Apropriação de crédito na aquisição de insumos com alíquota zero

Não reconhece o estorno do crédito incidente sobre as operações envolvendo o produto “soro de leite em pó”, pois conforme notas fiscais apresentadas o produto foi tributado à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Consoante se depreende do item XII do artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, o produto reduzido à alíquota zero de PIS e COFINS é o SORO DE LEITE FLUIDO, e não de LEITE EM PÓ E DESMINERALIZADO, que foi adquirido pela Manifestante.

2) Créditos decorrentes de despesas de frete e armazenamento

2.1) Frete Exportação Nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 10.865/2004: “a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica **preponderantemente exportadora**”.

Ocorre que a Tangará, não obstante atuar no comércio exterior, não se enquadrava no ano imediatamente anterior ao das operações, qual seja 2010, no conceito de “*preponderantemente exportadora*”, como descrito no §1º do art. 40,

pois a sua receita bruta com exportação não alcançou o percentual ali fixado (70%).

A despeito da informação do parecer SEFIS de que algumas das notas conteriam no campo observações a expressão: "*saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, conforme Lei 11.488, art. 31*", trata-se de informação inverídica, posto que tal informação consta numa parte ínfima das notas, enquanto se está tratando de um universo de milhares de documentos fiscais, cujos créditos foram ilegalmente glosados do contribuinte, com base em entendimento errôneo.

Cita a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 150/2013, que firmou entendimento no sentido de que as receitas de frete, referentes ao transporte do produto até a saída do território nacional, para o fim de exportação, mesmo quando contratado pelas empresas comerciais exportadoras estão sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS.

2.2) Frete – Transporte de produtos tributados à alíquota zero

A Peticionária teria, supostamente, se creditado do PIS e da COFINS referente ao frete na aquisição/compras de insumos ou produtos adquiridos para revenda com alíquota zero, conforme *Frete "c" - Frete transporte de produtos - Tributados à alíquota zero - Anexo 9*.

Ocorre que, a despeito do produto leite em pó integral, adquirido pela Tangará, ser tributado à alíquota zero pelo PIS e COFINS, a prestação do serviço de transporte (frete) não o é, visto ser formalizado por meio de conhecimento de transporte próprio, o qual comporta a incidência integral do PIS e da COFINS, tendo em vista a hipótese impositiva do tributo.

Não é plausível equiparar a sistemática de tributação que envolve a aquisição mercadoria com alíquota zero àquela referente ao encargo do frete incorrido no seu respectivo transporte, visto tratarem-se de situações diversas, com elementos distintos e carga tributária própria.

2.3) Frete — Transporte de produtos adquiridos/ônus suportado pelo vendedor — Anexo 10 a 10 C

Segundo a Fiscalização, a Peticionária teria se apropriado indevidamente de crédito do PIS e da COFINS sobre o valor do frete cujo ônus, teria sido suportado pelo vendedor dos produtos. Chegou-se a esta conclusão por não ter a manifestante, supostamente, lançado os referidos custos em sua escrituração contábil.

No entanto, está totalmente equivocada a glosa, pois ao contrário do levantado, o custo do frete com o transporte da mercadoria foi suportado pelo comprador dos produtos ou seja. a Peticionária, conforme comprova o CTRC — Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e comprovante de pagamento (DOC. 04).

3) Aquisição de café de sociedades cooperativas

Conforme Parecer fornecido pela Fiscalização, a Recorrente preenche os três requisitos previstos no art. 4º da IN SRF nº 660/2006, para que a venda se dê com suspensão das contribuições, vejamos: (i) apura o imposto de renda pelo lucro real, (ii) exerce atividade agroindustrial e (iii) utiliza o produto como insumo. Assim, ao invés de conceder o crédito integral das contribuições, concedeu o crédito presumido de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

3.1) Atividades desenvolvidas pelas cooperativas fornecedoras

A Recorrente não atende cumulativamente os requisitos do art. 4º da IN SRF nº 660/2006, uma vez que: (i) não utiliza o produto como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º, como exige o inciso III; e (ii) a aquisição é destinada integralmente a revenda, em afronta ao comando do §3º do art. 4º.

Além disso, foi feita pesquisa no CNAE de todas as cooperativas listadas, onde consta a descrição “Comércio Atacadista de Café em Grão” – CNAE 46.21-4-00. O que demonstra que as cooperativas se dedicam à atividade de venda comum.

Quer se considere o CNAE, quer se considere o efetivo destaque das contribuições através da nota fiscal eletrônica emitida pela Cooperativa (DOC. 05), resta comprovada a legitimidade do direito aos créditos integrais.

Se as cooperativas por seu turno, não obstante as declarações que firmam em seus documentos fiscais, deixam de proceder ao recolhimento do tributo, não se pode, nem por absurdo, pretender-se imputar tal ônus à Recorrente, que agiu em estrita consonância aos preceitos legais.

4) Aquisição de café de pessoas jurídicas irregulares

A Manifestante, na qualidade de destinatária final da mercadoria, tinha a incumbência, tão somente, de verificar a situação da inscrição estadual e do CNPJ da vendedora, após receber e conferir a mercadoria, para depois fazer o seu pagamento.

Não pode o Fisco, com base em mera presunção e em provas emprestadas decorrentes de procedimentos nos quais a Manifestante sequer figura ou foi citada/intimada (operações "Broca" e "Tempo de Colheita), imputar-lhe a prática de fraude, impondo a glosa de créditos.

As informações contidas no relatório fiscal, que ora são direcionadas à Manifestante em forma de acusação, não são legítimas, porquanto à Manifestante não foi dada o direito de participar ou delas conhecer, acarretando, no caso, como já dito, nítida violação às garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Restará demonstrado que as operações discutidas, de fato, ocorreram, o que, nos termos do parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.430/96 e do § 5º do art. 15 da IN nº 66/97, tem o condão de descaracterizar eventual declaração de inidoneidade.

Comprovada a boa-fé da Peticionária, a ocorrência e regularidade das operações realizadas, há que se cancelar a glosa, remanescendo o direito ao crédito, por respeito a economia processual, princípio já consagrado no contencioso judicial e administrativo.

Através da análise de uma nota fiscal de cada um dos fornecedores, demonstra-se: (i) a regularidade fiscal do fornecedor à época da emissão do referido documento fiscal; (ii) e o lastro da operação (DOC. 06 – fls. 504 a 897).

5) Dos Pedidos

Ao final requer não sejam aceitas as glosas de créditos e ajustes efetuados pela Fiscalização que acarretaram a homologação parcial da compensação vinculada ao pedido de ressarcimento. E ainda:

- Requer a atribuição de efeito suspensivo a presente impugnação.
- Requer a juntada posterior de documentos, nos termos do §5º do art. 16 do PAF.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 23/06/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 9.393), sendo o Recurso Voluntário protocolado em 24/07/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 9.395), pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido, com os seguintes requerimentos:

- (i) **Preliminarmente**, nulidade da decisão da DRJ por ausência de motivação, com a determinação de retorno dos autos para que exponha os motivos de fato e de direito que a levaram à manutenção do lançamento;
- (ii) **No mérito:**
 - (a) a legitimidade do crédito sobre as aquisições de soro de leite em pó, insumo utilizado em seu processo produtivo, em respeito à sistemática da não-cumulatividade tendo em vista que as vendedoras destacaram os créditos e, ainda que não o fosse, tendo em vista o teor do Parecer PGFN nº 1.425/2014;
 - (b) a comprovação de que os créditos de PIS sobre as prestações de serviço de frete são legítimos;
 - (c) regularidade da apropriação dos créditos oriundos de operações com cooperativas, em respeito à sistemática da não-cumulatividade e tendo em vista o teor do Parecer PGFN nº 1425/2014;
 - (d) legitimidade do crédito relativo à aquisição de pessoas jurídica, haja vista a comprovação da regularidade das operações, regularidade das pessoas jurídicas à época das operações e inexistência de má-fé da Recorrente;
 - (e) Caso permaneça o lançamento, pede a relevação da multa qualificada aplicada nos autos de infração correlatos ao presente feito, por medida

de segurança jurídica, para que não se incorra em mudança do critério jurídico.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.949** para as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o processo produtivo desempenhado com relação às mercadorias classificadas nos Capítulos abrangidos pelo caput do art. 8º da lei 10.925/2004, comprovando os requisitos para que faça jus ao respectivo crédito presumido, inclusive com relação aqueles adotados pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006;

a.2) Demonstrar a diferença entre as operações de aquisição de leite com suspensão e as operações de aquisição de leite sem suspensão, bem como discriminar o enquadramento nos requisitos estabelecidos pelos incisos I a III, do artigo 7º, da IN SRF nº 660/2006;

a.3) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, as despesas e efetivos pagamentos relacionadas aos fretes nas operações de venda; e

a.4) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a efetividade das operações realizadas com as empresas indicadas no Parecer SEFIS, bem como comprovar a data em que foram declaradas inidôneas tais empresas.

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados:

c.1) Com relação aos **Itens “a.1” e “a.2”**, em sendo comprovado o direito creditório pela Recorrente, proceder à revisão e quantificação do crédito presumido, elaborando planilha e demonstrando os limites de aproveitamento e a metodologia de cálculo adotada, com a respectiva fundamentação legal;

c.2) Com relação ao **Item “a.3”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando relatório detalhado, com a discriminação dos valores comprovados para cada operação de frete de venda;

c.3) Com relação ao **Item “a.4”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando

relatório detalhado sobre a constatação de efetividade das operações com as empresas indicadas no Parecer SEFIS, indicando as datas em que foram declaradas inidôneas.

d) Recalcular as apurações e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Realizada a diligência, foi prestada Informação Fiscal pela Unidade Preparadora, com manifestação da Recorrente às fls.9.863-9.893.

Após, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo do argumento relativo à relevação da multa qualificada, porquanto tal matéria não integra o objeto do presente litígio.

Com efeito, estes autos versam exclusivamente sobre pedido de ressarcimento e compensação de créditos de PIS/COFINS, não havendo, neste processo, lançamento de ofício ou imposição de penalidade.

Cumprido esclarecer que a multa qualificada referida pela Recorrente foi aplicada em autos de infração correlatos, distintos do presente feito, ainda que decorrentes do mesmo contexto fático, razão pela qual eventual discussão acerca de sua legalidade ou adequação deve ser travada naqueles processos específicos, sob pena de indevida ampliação do objeto da presente lide.

2. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão proferido pela DRJ, sob o argumento de que a decisão teria deixado de enfrentar os fundamentos deduzidos em sua manifestação de inconformidade, limitando-se à reprodução dos argumentos da fiscalização e à

indicação genérica de dispositivos legais, em afronta ao dever de motivação dos atos administrativos.

Sem razão à defesa.

Com efeito, o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a decisão administrativa deve conter relatório, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se às razões de defesa apresentadas pelo sujeito passivo. De igual modo, o art. 50 da Lei nº 9.784/99 exige que os atos administrativos sejam motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasam.

Todavia, a exigência de motivação não implica que o julgador esteja obrigado a rebater, de forma exaustiva e individualizada, todos os argumentos deduzidos pela parte, bastando que a decisão contenha fundamentos suficientes para demonstrar as razões de seu convencimento.

No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido, embora sucinto em determinados pontos, apresenta os elementos essenciais de fundamentação, na medida em que identifica as matérias controvertidas, explicita o entendimento adotado pela fiscalização, indica os dispositivos legais considerados aplicáveis, conclui pela manutenção das glosas.

A circunstância de a decisão ter adotado, em larga medida, os fundamentos da autoridade fiscal não configuram, por si só, vício de motivação, sendo admissível, no âmbito do processo administrativo, a utilização de fundamentos constantes de pareceres ou decisões anteriores, desde que tais elementos integrem o ato decisório e permitam a compreensão das razões adotadas, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, não se verifica prejuízo ao exercício do direito de defesa, uma vez que a Recorrente logrou interpor Recurso Voluntário demonstrando pleno conhecimento sobre a controvérsia, e enfrentando todos os pontos objeto da decisão recorrida, o que evidencia a compreensão das razões que motivaram a manutenção das exigências.

Assim, não se constata ausência de motivação apta a ensejar a nulidade do acórdão recorrido, mas, quando muito, eventual discordância quanto à profundidade ou correção dos fundamentos adotados, matéria que se confunde com o mérito da controvérsia e como tal deve ser apreciada.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

3. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio de Pedido de Ressarcimento nº 15270.68534.310112.1.1.0 8-0733, referente aos créditos do PIS não-cumulativo vinculada ao mercado externo do 4º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 1.060.165,79. Os créditos a ressarcir foram objeto de compensação através da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32003.62310.310112.1.3.08-5850.

Em síntese, a controvérsia que remanesce neste litígio versa sobre o direito creditório sobre os seguintes itens:

- (i) Aquisição de soro de leite em pó estaria sujeita ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004;
- (ii) Despesas de frete e armazenagem;
- (iii) Aquisições de café de sociedades cooperativas; e
- (iv) Aquisições de café de pessoas jurídicas irregulares.

3.1. Aquisições de soro de leite em pó

Neste ponto a controvérsia reside na possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre aquisições de soro de leite em pó, glosados sob o fundamento final de que a Recorrente faria jus apenas ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Inicialmente, o Despacho Decisório glosou integralmente os créditos relativos às aquisições de “soro de leite”, sob o fundamento de que o insumo estaria sujeito à alíquota zero, não gerando direito ao creditamento.

A manutenção da glosa pela instância de origem fundamentou-se na aplicação do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sob o entendimento, reiterado na Informação Fiscal, de que a Recorrente, por exercer atividade agroindustrial e adquirir produtos agropecuários, faria jus apenas ao crédito presumido, não passível de ressarcimento.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o soro de leite em pó adquirido é empregado na fabricação de composto lácteo, produto classificado no Capítulo 19 da NCM, o qual não se encontra contemplado no rol do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, razão pela qual não se aplicaria o regime de crédito presumido, sendo devido o crédito integral.

Com razão à defesa.

A Recorrente esclareceu que não adquire produto agropecuário de produtor rural ou de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, mas sim produto industrializado de empresa agroindustrial, o que afastaria, por completo, o enquadramento na hipótese normativa do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Observo que a própria fiscalização, no curso da diligência, afasta o fundamento originário da glosa (alíquota zero), ratificando a conclusão da DRJ de origem para sustentar a manutenção do indeferimento com base em novo enquadramento jurídico, qual seja, a aplicação do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, sob a premissa de que a Recorrente se enquadraria como agroindústria adquirente de produto agropecuário.

Ocorre que a conclusão adotada pela fiscalização na diligência, embora represente avanço em relação ao fundamento original da glosa, permanece baseada em premissas fáticas que não se sustentam diante do conjunto probatório dos autos.

Com efeito, o enquadramento no regime de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 pressupõe, cumulativamente:

- (i) a aquisição de produto agropecuário;
- (ii) de produtor rural ou de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária; e
- (iii) a utilização na fabricação de produtos abrangidos pelo dispositivo legal.

No caso concreto, nenhuma dessas premissas se encontra devidamente comprovada.

Primeiramente, o soro de leite em pó constitui produto industrializado, não se confundindo com produto agropecuário *in natura*, afastando, desde logo, o primeiro pressuposto da norma.

Em segundo lugar, não há demonstração de que as aquisições tenham ocorrido diretamente de produtor rural ou de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, tendo a própria Recorrente esclarecido tratar-se de aquisição de empresa agroindustrial, circunstância que não foi infirmada pela fiscalização.

Por fim, restou comprovado que o insumo é empregado na fabricação de compostos lácteos classificados no Capítulo 19 da NCM (preparações à base de cereais, farinha, amidos, féculas ou leite e produtos de pastelaria), os quais não integram o rol de produtos abrangidos pelo caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Superadas as premissas adotadas pela fiscalização quanto à aplicação do regime de crédito presumido, cumpre analisar o direito ao crédito à luz da sistemática geral da não cumulatividade, com base na prova efetivamente produzida nos autos.

Da análise dos autos é possível encontrar respaldo aos argumentos da defesa, a exemplo das fichas de custo e produção, nas quais se verifica:

- a utilização do insumo como matéria-prima;
- sua inclusão expressa na formulação dos produtos (v.g., “soro desmineralizado de leite em pó”);
- é apropriado contabilmente como custo de produção, evidenciando sua integração econômica ao ciclo produtivo;
- a incorporação direta ao produto final industrializado.

Observe, ainda, que a correspondência entre a documentação fiscal de aquisição e os registros produtivos evidencia a vinculação efetiva entre a entrada do insumo e sua utilização no processo industrial, afastando dúvidas quanto à sua destinação.

Diante do conjunto probatório apresentado nos autos, resta caracterizado que o soro de leite em pó possui nexos diretos com a atividade-fim da Recorrente e essencialidade ao

processo produtivo, atendendo aos requisitos para caracterização como insumo no regime não cumulativo.

Nesse contexto, a limitação do direito ao crédito com base no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se sustenta, uma vez que, conforme já mencionado, não restaram comprovados os pressupostos fáticos para aplicação desse regime.

Considerando as razões acima, **reconheço o direito da Recorrente ao aproveitamento integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes das aquisições de soro de leite em pó.**

3.2. Despesas de frete

No que se refere às despesas de frete, constata-se que a fiscalização efetuou a glosa dos créditos relativos às despesas incorridas com:

- (a) **frete internacional realizado por cooperativas**, “pois são isentas da Cofins as receitas do transporte internacional de cargas”;
- (b) **frete na operação de venda de produtos ao exterior**, pois “se não há incidência do PIS e da COFINS (...), e tendo em vista que as despesas com frete integram o custo de exportação dos produtos, portanto, não há previsão legal para apuração de créditos relativamente as despesas de frete vinculados aos produtos exportados”;
- (c) **frete para transporte de produtos adquiridos à alíquota zero**, pois “somente haverá crédito sobre o valor do frete se as aquisições dos insumos ou mercadorias forem passíveis de apuração de crédito”; e
- (d) **frete relativo a produtos adquiridos cujo ônus foi suportado pelo vendedor**, pois “tais créditos estariam sendo apropriados em duplicidade”.

Conforme consignado na Informação Fiscal, a fiscalização procedeu à reavaliação da documentação constante dos autos, especialmente aquela apresentada pela Recorrente ainda na manifestação de inconformidade e reiterada na fase de diligência.

A partir desse exame, concluiu a Unidade Preparadora que os elementos apresentados são suficientes para comprovar que a Recorrente suportou o ônus econômico dos fretes glosados, afastando, assim, o fundamento originalmente adotado quanto à ausência de comprovação do pagamento.

Tal conclusão baseou-se na análise de documentação, compreendendo, entre outros:

- conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC);
- faturas emitidas pelas transportadoras em nome da Recorrente;
- comprovantes de pagamento;

- relatórios financeiros e controles internos de contas a pagar.

A defesa reiterou os documentos já constantes dos autos e apresentou planilhas conciliatórias, demonstrando a correspondência entre os documentos fiscais de transporte, os registros contábeis e os pagamentos efetuados.

Nesse ponto, observa-se que a diligência fiscal reconhece expressamente a idoneidade da prova produzida pela Contribuinte, não subsistindo controvérsia quanto à efetiva assunção do custo do frete pela Recorrente.

A escrituração contábil apresentada corrobora essa conclusão, evidenciando o registro das despesas de frete como custos vinculados à operação, por meio de lançamentos que refletem os débitos em contas de custo ou de estoque, bem como os créditos correspondentes em contas de fornecedores ou obrigações.

Com isso, deve ser revertida a glosa dos créditos originados de fretes de produtos adquiridos e que a fiscalização havia concluído que o ônus foi suportado pelo vendedor.

Não obstante o reconhecimento da prova quanto ao ônus econômico, a fiscalização manteve as glosas com fundamento de natureza jurídica, relacionadas à vinculação dos fretes a operações de exportação ou a aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero.

Com relação às aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero, aplica-se a Súmula CARF nº 188, que assim prevê:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam que:

- (i) os serviços de frete foram contratados de forma autônoma, mediante emissão de conhecimentos de transporte;
- (ii) tais serviços foram efetivamente suportados pela Recorrente, conforme reconhecido pela própria fiscalização na diligência;
- (iii) há documentação idônea comprovando a prestação e o pagamento dos serviços;

- (iv) as despesas encontram-se regularmente registradas na contabilidade, como custos das operações.

Dessa forma, a hipótese dos autos se amolda ao enunciado da Súmula nº 188, que afasta a impossibilidade de creditamento fundada exclusivamente na natureza tributária do insumo transportado, desde que o serviço de frete seja autônomo e tributado — requisitos estes que se encontram comprovados no presente caso.

Com relação aos fretes de operações de exportação, segundo exposto pela defesa, tais serviços correspondem ao transporte das mercadorias desde seus estabelecimentos ou pontos de armazenagem até os locais de consolidação e embarque para o exterior, constituindo etapa necessária para a efetivação das operações de exportação. Trata-se, portanto, de despesas inerentes à logística de escoamento da produção, indispensáveis para a concretização das vendas realizadas ao mercado externo.

A Recorrente esclarece que, nessas operações, o frete não é mero encargo acessório, mas componente integrante do custo da operação comercial, necessário para viabilizar a entrega da mercadoria ao destino final.

Ainda conforme a defesa, esses fretes não se confundem com despesas portuárias ou etapas posteriores ao embarque, mas dizem respeito ao transporte interno das mercadorias até o ponto de exportação, etapa sem a qual a operação não se concretiza. Assim, integram diretamente a cadeia operacional da empresa, vinculando-se às atividades de comercialização de seus produtos.

Conforme descrito pela própria Recorrente, os fretes em questão correspondem ao transporte das mercadorias já industrializadas desde seus estabelecimentos ou pontos de armazenagem até os locais de consolidação e embarque para o exterior, constituindo etapa logística necessária ao escoamento da produção.

Essa descrição, corroborada pela documentação constante dos autos, especialmente CTRCs, notas fiscais de venda, comprovantes de pagamento e registros contábeis, permite concluir que os fretes analisados se referem ao transporte vinculado ao deslocamento de produtos acabados até o ponto de exportação, constituindo logística de distribuição.

Neste caso, deve ser aplicada a **Súmula CARF nº 217**, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 217:

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Portanto, deve ser mantida a glosa sobre tais fretes.

No que se refere às despesas de frete internacional realizadas por cooperativas, o despacho decisório procedeu à glosa dos créditos de PIS e COFINS sob o fundamento de que as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas seriam isentas da COFINS, razão pela qual não haveria incidência das contribuições na etapa anterior e, conseqüentemente, não se justificaria o creditamento por parte da Recorrente.

A decisão foi mantida pela instância de origem, que acolheu o entendimento de que a ausência de tributação na prestação do serviço afastaria, por si só, o direito ao crédito, adotando raciocínio centrado na natureza da receita auferida pela prestadora do serviço.

A Recorrente, por sua vez, impugnou esse fundamento sob o argumento de que a sistemática da não cumulatividade das contribuições não condiciona o direito ao crédito ao efetivo recolhimento ou à incidência das contribuições na etapa anterior. Sustenta que o direito ao crédito decorre do dispêndio efetivamente suportado pela pessoa jurídica adquirente do serviço, desde que presente o nexo com a atividade empresarial, não sendo juridicamente relevante a circunstância de o prestador do serviço estar submetido a regime de isenção ou não incidência.

Aduz, ainda, que a fiscalização incorreu em equívoco ao confundir a natureza da receita da cooperativa prestadora do serviço com o direito ao crédito da tomadora, uma vez que são situações jurídicas distintas, regidas por critérios próprios no âmbito da não cumulatividade. Ressalta que eventual benefício fiscal concedido ao prestador não tem o condão de suprimir o direito creditório daquele que arca com o custo da operação.

A Recorrente apresentou comprovou a efetividade das despesas e sua vinculação às operações realizadas, a exemplo dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas (CTRC) vinculados às operações, faturas emitidas pelas transportadoras/cooperativas em seu nome, comprovantes de pagamento dos serviços e registros contábeis evidenciando a apropriação dos valores como custo operacional.

Reitero que a própria fiscalização, em sede de diligência, reconheceu como suficientes para comprovar que a Recorrente suportou o ônus econômico das despesas de frete, afastando qualquer controvérsia quanto à materialidade das operações.

Nesse ponto, aplica-se, por identidade de fundamentos, o mesmo raciocínio consagrado na **Súmula CARF nº 188**, segundo a qual é permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de frete na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos bens adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Embora o enunciado trate especificamente de fretes na aquisição de insumos não onerados, sua *ratio decidendi* é perfeitamente pertinente ao caso dos autos, pois parte da premissa de que o serviço de frete, quando contratado de forma autônoma, documentalmente

comprovado e economicamente suportado pela adquirente, não se confunde com o regime jurídico do bem transportado ou da receita auferida pelo terceiro envolvido na operação.

Em suma, a lógica subjacente afasta a impossibilidade automática de creditamento fundada exclusivamente na ausência de tributação do objeto principal ou na desoneração da etapa anterior, desde que – reitero - o serviço de frete possua autonomia econômica e documental.

No presente caso, restou evidenciado que os serviços de transporte foram formalizados por documentos próprios, registrados contabilmente e efetivamente suportados pela Recorrente. Assim, a mera circunstância de a prestadora do serviço ser Cooperativa, ou de sua receita submeter-se a regime de isenção, não é suficiente, por si só, para afastar o direito creditório da tomadora.

A interpretação mais consentânea com a sistemática da não cumulatividade, e com a orientação consolidada no âmbito do CARF, é a de que o direito ao crédito deve ser aferido a partir da efetiva contratação do serviço, da demonstração de seu custo e de sua vinculação à atividade empresarial da tomadora, e não da mera análise abstrata do regime jurídico aplicável à receita do prestador.

Desse modo, reconhecida a autonomia do serviço de frete e comprovado o ônus econômico suportado pela Recorrente, entendo que deve ser afastada a impossibilidade automática de creditamento fundada apenas na condição tributária da cooperativa prestadora, restando o necessário reconhecimento da legitimidade do crédito pleiteado.

Considerando os fundamentos acima, **devem ser revertidas** as seguintes glosas: (i) frete internacional realizado por cooperativas; (ii) frete para transporte de produtos adquiridos à alíquota zero; e (iii) frete relativo a produtos adquiridos e cujo ônus foi suportado pela Recorrente.

3.3. Aquisições de café de sociedades cooperativas

No tocante às aquisições de café realizadas junto a sociedades cooperativas, a fiscalização procedeu à glosa dos créditos de PIS/COFINS sob o fundamento de que tais operações não gerariam direito ao creditamento, em razão da suposta ausência de incidência das contribuições na etapa anterior, tendo em vista o regime tributário diferenciado aplicável às cooperativas.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a glosa, reproduzindo esse entendimento, no sentido de que as receitas das cooperativas, por poderem ser excluídas da base de cálculo das contribuições, configurariam hipótese de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, o que impediria o aproveitamento de créditos, nos termos do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A Recorrente, por sua vez, sustentou que tal interpretação não se coaduna com a sistemática da não cumulatividade, afirmando que a aquisição de produtos junto a cooperativas não afasta, por si só, o direito ao crédito, devendo ser observados os critérios gerais aplicáveis às

aquisições realizadas junto a pessoas jurídicas em geral. Invocou, nesse sentido, o entendimento consolidado na **Solução de Consulta COSIT nº 65/2014** e no **Parecer PGFN/CAT nº 1.425/2014**.

A controvérsia, portanto, cinge-se à possibilidade de aproveitamento de créditos nas aquisições de café de cooperativas no período de apuração em análise.

Sobre o tema, a matéria foi apreciada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do **Acórdão nº 9303-016.717**, no qual se firmou o entendimento de que *“deve ser reconhecido, até 31 de dezembro de 2011, o direito a crédito para as contribuições sociais previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 nas aquisições realizadas junto às sociedades cooperativas”*.

Naquele julgado, a 3ª Turma da CSRF, com fundamento igualmente na **Solução de Consulta COSIT nº 65/2014** e no **Parecer PGFN/CAT nº 1.425/2014**, afastou a interpretação segundo a qual a ausência de tributação plena na etapa anterior impediria o creditamento, assentando que o direito ao crédito deve ser analisado à luz da sistemática da não cumulatividade, não sendo possível negar o crédito ao adquirente com base exclusivamente no regime jurídico aplicável ao fornecedor.

Destacou-se, ainda, que a vedação prevista no art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 deve ser interpretada com cautela, não se confundindo a expressão “bens não sujeitos ao pagamento da contribuição” com hipóteses em que há incidência da norma tributária, mas eventual desoneração decorrente de regime específico do contribuinte vendedor.

Vejamos os fundamentos do r. voto do ilustre Conselheiro Alexandre Freitas Costa:

No mérito, a questão trazida à análise desta 3ª Turma da CSRF consiste na definição acerca da possibilidade de aproveitamento de crédito das contribuições PIS e COFINS sobre as aquisições de café realizadas pela Recorrente junto a cooperativas agroindustriais.

No confronto entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma constata-se que o primeiro não realiza qualquer análise da matéria sob a ótica da Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014 e do Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014.

O direito a crédito para as contribuições sociais na aquisição de produtos de cooperativa foi efetivamente reconhecido pela Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014, conforme sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, não está impedida de apurar créditos relativos às

aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COOPERATIVA.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º.

A conclusão da Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014 é clara no reconhecimento deste direito para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2011, desde que observados os limites e condições legais:

13. Pelo exposto, conclui-se que:

14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observados os limites e condições previstos na legislação.

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.

16. A partir de 2012, não é possível a apuração de créditos em relação às aquisições de café, tendo em vista a suspensão prevista no art. 4º da Lei nº 12.599, de 2012, e, posteriormente, a redução da alíquota a 0 (zero) prevista no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 10.925, de 2004. Ressalve-se as hipóteses de crédito presumido previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 12.599, de 2012.

Os limites legais para o cálculo do crédito são esclarecidos no corpo da própria Solução de Consulta COSIT n.º 65/2014:

9. Assim, para aproveitamento de créditos nas aquisições junto a cooperativas, deve-se observar as mesmas normas vigentes para a apuração de créditos em relação a aquisições junto a pessoas jurídicas em geral.

(...)

11. Até o ano-calendário de 2011, enquanto vigiam para o café os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, os exportadores de café não podiam descontar créditos em relação às aquisições do produto com as suspensões previstas nos incisos I e III do art. 9º.

Também não havia direito à apuração de créditos nas aquisições do produto com o fim específico de exportação, nos termos do art. 6º, § 4º, e 15, III, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Por outro lado, havia direito ao creditamento nas aquisições de café já submetido ao processo de produção descrito nos §§ 6º e 7º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, tendo em vista que sobre a receita de venda do café submetido a esta operação não se aplicava a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004).

Ao analisar o alcance do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/ 2002 e da Lei nº 10.833/2003, o Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014 afirma que:

46. **Por “não sujeito ao pagamento” deve ser entendida qualquer causa legal que livre o contribuinte, integralmente, desses tributos.** Isto porque, quando o inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, impede o creditamento “da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição” a toda evidência não havia menção ao recolhimento das contribuições, mas à sujeição ao tributo, ou seja, o crédito só é vedado quando há ausência de tributação, salvo nas hipóteses previstas na legislação. Muitas vezes ocorre de o crédito do contribuinte ser maior que o valor de contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS pago na etapa antecedente, assim não há o efetivo recolhimento do tributo por parte do sujeito passivo, mas isso não impede o adquirente de se creditar regularmente. Tampouco o impediria quaisquer exceções pessoais que tornassem o vendedor desonerado do recolhimento, entendendo-se por tais exceções pessoais hipóteses em que a obrigação tributária exista mas mereça ser extinta por causas “pessoais” de extinção da exigibilidade do crédito, diferentes do pagamento, como prescrição, decadência ou compensação. Logo, não se pode interpretar a sujeição ao pagamento da contribuição como recolhimento do tributo, como parece ser uma das interpretações da SRRF da 8ª Região Fiscal.

47. Há de se reconhecer que não andou bem o legislador ao redigir o dispositivo. A redação é um tanto confusa. Isso porque, além de redigido às avessas, como visto no item 36, o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da Lei Nº 10.833, de 2003, peca por tomar como critério, para proibir a geração de crédito, as operações de compra e venda, quando a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS toma por critério (base de cálculo) a receita ou o faturamento ou a folha de salários. Daí a dificuldade de se operacionalizar a norma e determinar quais bens e quais serviços estão livres do pagamento da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS que incidem sobre receita, faturamento, folha de salários.

48. No entanto, **enquanto vigente, a norma deve ser aplicada.** E a sua mensagem nos diz que, no caso de a venda de determinados bens ou serviços resultar no valor devido zero, a título da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, para determinado vendedor, o comprador correlato também não terá direito a crédito. Assim, ainda que este comprador pague contribuição ao PIS/PASEP e COFINS sobre os produtos nos quais tais insumos foram empregados, e, portanto, arque, respectivamente, com as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, pela revenda desses produtos, tal

contribuinte, não terá direito a crédito por ter comprado insumos não sujeitos ao pagamento de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS.

(...)

55. Sucede que, tendo em vista que o critério eleito pela norma para a não tributação é a operação de compra e venda, em cadeia de incidência de tributo incidente sobre a receita/faturamento/folha de salários, parece impossível ao órgão fazendário determinar quais produtos ou serviços estão sujeitos ao não pagamento de contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS. Por isso, **estamos de acordo a Solução de Consulta nº 65, de 2014, quanto à solução dada ao caso concreto, quando diz:**

(...)

57. É que, ao simplesmente afirmar que a aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, **o órgão central da RFB assente que contribuintes que deveriam estar sujeitos à perda de creditamento prevista no inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, mantenham tal creditamento, por falha operacional. (destaques nossos)**

E conclui o Parecer PGFN/CAT n.º 1.425/2014:

60. Assim, não havendo viabilidade de ato normativo infralegal a impor obrigações acessórias ao vendedor no sentido de apor, em suas notas fiscais, a não sujeição dos produtos ou serviços à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS que se encontre na situação descrita na norma não se pode proibir ao comprador a apuração de créditos.

61. Enquanto a norma do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 2002, e da Lei Nº 10.833, de 2003, estiver em vigor, ela deve ser aplicada, ainda que se perceba que as exclusões da base de cálculo que alcançam as cooperativas de produção agropecuária reduzem significativamente as receitas tributáveis dessas pessoas jurídicas, a exemplo dos produtos adquiridos de cooperados, do custo agregado ao produto industrializado, das sobras apuradas em cada ano, de forma que a base de cálculo líquida corresponde essencialmente às despesas administrativas.

No caso em tela os fatos geradores ocorreram em data anterior a 31 de dezembro de 2011, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso especial da Contribuinte.

No caso concreto, verifica-se plena identidade entre a situação analisada pela CSRF e aquela ora em exame, uma vez que:

- (i) as operações envolvem aquisição de café junto a sociedades cooperativas;
- (ii) a glosa foi fundamentada na suposta ausência de incidência das contribuições na etapa anterior; e
- (iii) a controvérsia gira em torno da interpretação do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Ademais, o período de apuração objeto do presente processo **(01/10/2011 a 31/12/2011)** encontra-se integralmente compreendido no intervalo temporal expressamente delimitado pelo precedente da CSRF, qual seja, **até 31 de dezembro de 2011**, circunstância que reforça a sua aplicabilidade.

Dessa forma, à luz do posicionamento da CSRF, bem como dos fundamentos constantes da Solução de Consulta COSIT nº 65/2014 e do Parecer PGFN/CAT nº 1.425/2014, conclui-se que a aquisição de café junto a sociedades cooperativas, no período em análise, não impede o aproveitamento dos créditos das contribuições, desde que observados os requisitos gerais da legislação.

Portanto, considerando os fundamentos acima, dou provimento ao recurso voluntário neste ponto, para reconhecer o direito da Recorrente ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS relativos às aquisições de café realizadas junto a sociedades cooperativas.

3.4. Aquisições de café de pessoas jurídicas irregulares

A fiscalização, com fundamento no Parecer SEFIS, concluiu pela existência de esquema de interposição fraudulenta de empresas de fachada (“laranjas”), utilizado para simular aquisições de café de pessoas jurídicas, quando, na realidade, as operações teriam sido realizadas com produtores rurais. Tal prática teria viabilizado o aproveitamento indevido de créditos integrais de PIS/COFINS, em desacordo com a legislação.

Segundo a fiscalização, o esquema foi amplamente apurado nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”, nas quais se identificou um padrão operacional marcado pela aparente regularidade formal das transações, com emissão de notas fiscais, realização de pagamentos e armazenagem do produto. Tais elementos, embora presentes, não seriam suficientes para comprovar a legitimidade das operações, pois integrariam o próprio mecanismo de dissimulação, já que as aquisições efetivas ocorreriam de pessoas físicas, sendo as pessoas jurídicas utilizadas apenas como intermediárias formais.

A fiscalização também apontou indícios de que a Recorrente teria conhecimento dessa sistemática, destacando, entre outros aspectos, a ampla divulgação do esquema no setor, a ausência de estrutura operacional compatível das empresas fornecedoras, a não participação dessas entidades em organismos representativos do mercado e a inclusão, nas notas fiscais, de informações voltadas a aparentar regularidade tributária.

Diante desse conjunto de elementos, o Parecer SEFIS concluiu que as operações formalizadas não refletiriam a realidade econômica subjacente, caracterizando interposição fraudulenta e, conseqüentemente, a indevida apropriação de créditos das contribuições.

Cumprir registrar que o Parecer SEFIS não identifica a Recorrente como participante direta das operações investigadas (‘Tempo de Colheita’ e ‘Broca’), tampouco como estruturadora do esquema descrito. Não obstante, conclui que a Recorrente teria conhecimento da prática de

interposição de pessoas jurídicas e dela teria se beneficiado, circunstância que constitui um dos fundamentos para a glosa dos créditos.

A controvérsia demanda a análise conjunta dos elementos constantes do Parecer SEFIS, das Informações Fiscais em sede de diligência e da documentação apresentada pela Recorrente.

No tocante à situação cadastral dos fornecedores, a diligência fiscal identificou que determinadas empresas fornecedoras já se encontravam baixadas por inexistência de fato antes do período fiscalizado, destacando-se as seguintes empresas:

- **Comércio de Café e Cereais Monte Negro Ltda. – EPP** (CNPJ nº 12.598.610/0001-18), baixada em 28/09/2010 (fls. 9.765);
- **Prime Comércio e Exportação de Café Ltda.** (CNPJ nº 05.262.924/0001-80), baixada em 10/01/2010 (fls. 9.793).

Igualmente foi identificado que, no caso da primeira empresa, a data de abertura e de baixa coincidem, evidenciando sua inexistência material.

Diante desses elementos, a fiscalização concluiu que não seria possível a realização de operações reais com empresas inexistentes, inferindo que tais aquisições teriam sido estruturadas com o único propósito de permitir o aproveitamento de créditos indevidos.

Por sua vez, a Recorrente sustentou que apresentou documentação suficiente para comprovar a efetividade das operações, destacando:

- cópias das notas fiscais de aquisição;
- extratos das NF-e emitidas, com indicação da incidência de PIS/COFINS;
- comprovantes de pagamento das aquisições;
- comprovação do recebimento e depósito do café em armazém geral;
- notas fiscais de devolução, quando aplicável;
- documentos cadastrais demonstrando que as empresas se encontravam ativas à época das operações.

A Recorrente alegou, ainda, que eventuais alterações na situação cadastral dos fornecedores teriam ocorrido em momento posterior às operações, não podendo retroagir para invalidar negócios regularmente formalizados, e reiterou sua condição de adquirente de boa-fé.

Observe que a própria análise da fiscalização, ao examinar os documentos apresentados pela Recorrente, identificou que, ao menos em relação a determinados fornecedores, a alegação de regularidade cadastral não se sustenta, uma vez que tais empresas já se encontravam baixadas por inexistência de fato antes mesmo do período das operações.

Com efeito, no tocante às aquisições realizadas com empresas cuja inexistência material foi comprovada nos autos, resta afastada a própria materialidade da operação, inviabilizando o reconhecimento do crédito.

Por outro lado, em relação às demais operações, verifica-se que a fiscalização não apresentou prova individualizada de irregularidade cadastral à época das transações, limitando-se a invocar indícios sistêmicos e presunções de fraude.

Em contrapartida, a Recorrente apresentou documentação que evidencia a formalização e efetividade das operações, a realização dos pagamentos e a circulação das mercadorias.

Nessas circunstâncias, à míngua de prova concreta que desconstitua a validade das operações individualmente consideradas, não se mostra possível a manutenção da glosa de forma indistinta, devendo ser reconhecido o direito ao crédito relativamente às aquisições realizadas com fornecedores que não tiveram sua irregularidade cadastral comprovada no momento das operações.

Assim, a análise dos autos conduz à conclusão de que devem ser **mantidas as glosas** relativas às operações vinculadas às **empresas Comércio de Café e Cereais Monte Negro Ltda. – EPP e Prime Comércio e Exportação de Café Ltda.**, cuja inexistência de fato restou comprovada.

Por sua vez, deve ser reconhecido o direito ao crédito relativamente às aquisições realizadas com fornecedores que se encontravam formalmente regulares à época das operações, ante a ausência de prova específica de fraude.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relativo à relevação da multa qualificada. Na parte conhecida, **(i)** rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, **(ii)** no mérito, dou parcial provimento ao recurso para: **(ii.1)** reconhecer o direito da Recorrente ao aproveitamento integral dos créditos de PIS/COFINS sobre as aquisições de soro de leite em pó; **(ii.2)** reconhecer o direito ao crédito sobre despesas de frete internacional realizado por cooperativas; frete para transporte de produtos adquiridos à alíquota zero; e frete relativo a produtos adquiridos e cujo ônus foi suportado pela Recorrente; **(ii.3)** reconhecer o direito ao crédito nas aquisições de café realizadas junto a sociedades cooperativas; e **(ii.4)** reconhecer o direito ao crédito sobre as aquisições realizadas com fornecedores que se encontravam formalmente regulares à época das operações, devendo ser mantidas as glosas relativas às operações vinculadas às empresas Comércio de Café e Cereais Monte Negro Ltda. – EPP e Prime Comércio e Exportação de Café Ltda.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

ACÓRDÃO 3402-013.305 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.904570/2013-97

DOCUMENTO VALIDADO